



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721721/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.852 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ALDO AZEVEDO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

ITR. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO.

É de se manter o sujeito passivo constante da Notificação de Lançamento quando coincidente com os documentos enviados pelo Cartório de Registro de Imóveis e o impugnante não logrou provar não ser o contribuinte.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.850, de 02 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10480.721716/2009-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier– Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de colegiado de julgamento do órgão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao Exercício: 2006, conforme Notificação de Lançamento às fls., e demais documentos que instruem o processo, em razão da não comprovação do valor da terra nua declarado por meio de laudo de avaliação do imóvel, mediante laudo NBR/ABNT.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, que decidiu por julgar procedente o lançamento, considerando que apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls., procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões: após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, preliminarmente pugna pela ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi alienando para o Sr. José Cavalcanti de Andrade, em 26 de maio de 2000; afirmar ter incorrido em erro de fato, visto que declarou uma área maior do que a real, motivo pelo qual deve ser recalculado o VTN; por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conhecimento do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO

Na impugnação o sujeito passivo nada questiona acerca do valor total do imóvel, valor da terra nua e, muito menos, quanto a existência de erro de fato, conforme já bem observado pela decisão de piso.

No recurso, apresentou inovação ao alegar a existência de erro de fato, especificamente em relação a área total do imóvel, conseqüentemente influenciando no valor total do imóvel.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso, o que fazemos a seguir:

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente afirma o que segue:

Pois bem, consta dos autos, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre o recorrente e o Sr. José Cavalcanti de Andrade, portador do CPF 091.556.604-4, datado de 26 de maio de 2000.

Ademais, em resposta à intimação deste órgão, o Recorrente reiterou tal realidade, o que se corrobora nesta oportunidade com a juntada da Declaração em anexo, firmada pelo próprio adquirente, confirmando ter assumido o controle da propriedade desde aquela época, configurando-se proprietário e possuidor do terreno para fins tributários, inclusive.

Pois bem!

O sujeito passivo do ITR é aquele que possui o *animus domini* em relação àquele imóvel, capaz de justificar a tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o

contribuinte do ITR *é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*, reforçando o entendimento de que, inobstante haver o "proprietário" do imóvel, se este **não deter o domínio útil**, afasta-se, assim, sua legitimidade passiva.

No caso concreto, consta dos autos a “Certidão do Interior Teor da Matrícula e Negativa de Ônus Reais n.º 1.682/2011”, fl. 76, certificando o seguinte:

(...) que dando busca no Registro Geral de imóveis desta Comarca, (...), dele consta no Livro 3T, às Fls.: 283, sob o n. 9794, o Registro feito em 05 de Abril de 1973, da Escritura Pública de Compra e Venda de uma parte de Terra Rural encravada na Propriedade LIMEIRINHA, no Município de Lagoa do Carro PE, Jurisdição desta Comarca, medindo mais ou menos 130 ha, (...), limitando-se (...) a oeste, com terras da mesma propriedade (...) figurando como atual **Proprietário: ALDO AZEVEDO MOTA**, (...), a qual foi lavrada em 13/02/1973; (...) Certifico finalmente, que da Matrícula 243, às fls. 54, do Livro: 2B, consta a Averbação feita em 22/02/2002, do Desmembramento da área de 72,5 ha, ficando 57,5 ha de área remanescente

(...) (grifamos)

Junto a impugnação, foi anexado o “Memorial Descritivo”, datado de 10/12/2011, assinado por Eng. Agrônomo, referente ao imóvel Fazenda Limeirinha, afirma ser a área de 197,1735 ha e proprietário o ora recorrente (Aldo Azevedo Mota), fl. 77, senão vejamos:

segue com azimute 357º39'20" e distância de 551,72m, confrontando com terras da Fazenda Limeirinha, chega ao marco **P-06**; deste, segue com azimute 268º14'11" e distância de 140,91m, confrontando com terras da Fazenda Limeirinha, chega ao marco **P-07**; deste, segue com azimute 16º04'43" e distância de 161,47m, confrontando com terras da Fazenda Limeirinha, chega ao marco **P-08**; deste, segue com azimute 263º23'40" e distância de 222,11m, confrontando com terras da Fazenda Limeirinha, chega ao marco **P-09**; deste, segue com azimute de 07º56'27" e distância de 807,84m, confrontando com terras da Fazenda Limeirinha, chega ao marco **P-10**; deste, segue

Através do Ofício DRF/REC/SEFIS n. 026/2011, fl. 87, datado de 24 de novembro de 2011, foi solicitado ao 1 TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS, Cartório do 1. Ofício – Carpina:

necessárias providências de V. Sa. no sentido de encaminhar a esta Repartição, Certidão relativamente ao imóvel rural a saber, área de terras declarada nesta repartição como “PROPRIEDADE LIMEITINHA” (Limeirinha), localizado na ESTRADA DE ACESSO AO ENGENHO CORDEIRO, município de LAGOA DO CARRO neste Estado de Pernambuco, relativamente aos anos de 2004 a 2006, constando a área, medições e confrontações, bem como o(s) nome do(s) proprietário(s).

Em resposta ao ofício encimado, o Cartório enviou a Certidão de n.º 1.676/2011, fl. 91, afirmando e atestando ser o imóvel rural em questão de propriedade do Sr. ALDO AZEVEDO MOTA (autuado).

Neste diapasão, por toda documentação acima transcrita, resta evidente ser o contribuinte proprietário e possuidor do imóvel.

Ademais, especificamente quanto ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, como bem analisado pela decisão de piso, não é suficiente para contrapor os documentos acima relacionados, motivo pelo

qual, peço vênia, para transcrever os fundamentos e adota-los como razão de decidir, senão vejamos:

24. Não tem como esta relatora contrapor aos documentos acima relacionados o “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda*”, datado de 26/05/2000, através do qual o ora impugnante ‘vende’ ao Sr. José Cavalcanti de Andrade “*uma área de terras encravada na propriedade Limeirinha, no Município de Lagoa do Carro*”, “*com aproximadamente 150 ha*”, fls. 39/40. Primeiro porque até o ano calendário 2010, exercício 2011, o impugnante vem declarando como seu o imóvel em questão (‘Declaração de Bens e Direitos’ das ‘Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011, fls.51/54, 55/58, 59/64, 92/94, 95/97, 98/101, 102/105, respectivamente. Segundo a DITR/2004 e a DITR/2007, recepcionadas em 28/03/2008, fls. 7/10 e 48/50 respectivamente, foram entregues pelo ora impugnante. É de todo pertinente relembra que quem está obrigado a apresentar a DITR é a pessoa física ou jurídica que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, inclusive o imune ou isento, seja, na data da efetiva apresentação: a) proprietária; b) titular do domínio útil; c) possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária.

24.1. Finalmente, o “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda*” não tem o reconhecimento de firma do provável comprador e o impugnante não apresenta documento para que esta relatora possa confrontar a mesma. O Sr. José Cavalcanti de Andrade, informado como comprador, não apresenta DITR para a propriedade de Nirf 5.429.1577.

No que concerne a declaração anexada junto ao recurso, trata-se de mera declaração emitida por terceiro, não sendo documento hábil a contrapor os fatos e documentos encimados.

Neste diapasão, não merece guarida a pretensão do recorrente, devendo ser mantida a sua legitimidade.

MÉRITO

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o

pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura da Notificação de Lançamento, Relatório Fiscal, bem como da descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício.

Ademais, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

27. Uma das funções da Secretaria da Receita Federal do Brasil é a de arrecadar a receita tributária, assim, é legítimo o interesse do Fisco em arrecadar a referida receita. Tem razão o impugnante ao afirmar que a RFB não pode “*indiscriminadamente lançar créditos sem qualquer fundamentação jurídica e sem as observações necessárias a título de esclarecimentos*”. Mas, também é verdade que a Notificação de Lançamento ora contestada não foi lavrada com os defeitos apontados, vejamos:

27.1. O Termo de Intimação Fiscal n. 04101/00029/2009 e o Termo de Reintimação Fiscal esclarecem ao contribuinte:

(...)

27.1.1. Como visto acima, a RFB não é obrigada a intimar previamente o contribuinte, mas, apesar da enorme diferença entre o Valor da Terra Nua informado pela Secretaria Municipal de Agricultura de Lagoa do Carro, fl. 6, e, até mesmo da média dos valores informados pelos demais contribuintes do mesmo município e ano calendário (R\$ 2.006,29 ha), fl. 6, e o valor informado na DITR/2004 pelo contribuinte (R\$ 0,98 ha), foi o mesmo intimado e reintimado a comprovar o valor declarado. Ressalte-se que o impugnante não apresentou qualquer resposta aos referidos termos.

(...)

28.1. Esclareça-se que o autuante não 'taxou' o impugnante como 'sonegador', apenas lavrou o lançamento por estar incorreta a informação prestada na DITR/2004 diminuindo, substancialmente, o imposto devido. Também não agiu de 'máfê' nem com 'negligência', conforme se verifica em todo o processo em questão.

(...)

não aponta, não comprova as irregularidades, ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela RFB. Esta relatora não identificou nenhum procedimento que não estivesse acobertado pela legislação. O fato de a RFB fazer 'tudo que está ao seu alcance' para tentar arrecadar o crédito tributário legalmente constituído, mesmo os que estão 'próximo da prescrição ou decadência' é uma obrigação decorrente de suas atividades inerentes.

(...)

se alguma ação merecesse ser impetrada não seria por ter a RFB '*causado constrangimento*', nem por ter causado '*prejuízos morais e/ou materiais*' ao contribuinte, mas, ao contrário, ou seja, por ter a ação fiscal causado prejuízo ao Fisco e a sociedade uma vez que a legislação determina que nos casos de Lançamento de Ofício seja aplicada multa de 75% sobre a diferença de imposto nos casos de declaração inexata **sendo aumentado de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos**. Relembrese que o contribuinte não atendeu à intimação nem à reintimação para apresentar esclarecimentos. No Demonstrativo de Multa de Ofício, fl. 5, constatase que a multa aplicada foi a de 75% e não de 112,5%.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da volumosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial e administrativo, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente Redatora